



SESSÃO TEMÁTICA Nº 02 - CRIMINALIDADE, SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

POLÍTICAS PÚBLICAS E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM SISTEMAS PRISIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

Amanda Lima Souza/ Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Cyntia Carolina Beserra Brasileiro/ Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Terezinha Cabral de Albuquerque Neta Barros/ Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Islamara Costa/ Universidade Potiguar

Resumo:

O ambiente do cárcere, marcado por um conjunto de restrições e por condições estruturais desfavoráveis, impõe dificuldades ao manejo da Covid-19. O presente artigo visa discutir sobre as políticas públicas aplicadas durante a pandemia nas instituições prisionais estaduais e federais do Rio Grande do Norte. Compreendendo que devido ao alto risco de contaminação, medidas preventivas foram adotadas nos sistemas prisionais visando preservar a saúde dos apenados, muitas delas giram em torno da suspensão das visitas. Entretanto, o art.41, inciso X da lei de execução penal diz que é direito do preso receber visita de cônjuge, parentes e amigos em dias determinados, de modo que colocamos como questões: Quais ações e iniciativas foram colocadas em prática na preservação deste contato? Até que ponto o direito individual pode ser suprimido, para respeitar o direito da coletividade? Não teria o estado, o papel de minimizar os efeitos desse distanciamento? O escopo deste estudo tenciona compreender as dinâmicas empregadas nas penitenciárias estaduais e federais do Rio Grande do Norte, desde março de 2020 até o presente momento. Para a realização deste estudo foram utilizados dados qualitativos e quantitativos da DEPEN, referentes às medidas de combate à COVID-19, dados da Secretaria do Estado da Administração Penitenciária (SEAP/RN), como também análise de decretos de medidas preventivas publicados no site da DEPEN. Como resultados preliminares, observou-se que no estado Rio Grande do Norte em abril de 2020, foi decretado a suspensão total das visitas dos familiares aos apenados, atendimentos com advogados e limitações de atendimento com defensor público. Desde então, a medida vem sendo mantida. (DEPEN, 2020). Nas instituições prisionais foi implementado o projeto “cartas que falam” onde os apenados podem receber e enviar cartas de até seis linhas aos seus familiares. Além, de agendamento de “televisita” que podem ser agendadas pelos familiares pelo site da SEAP.

Palavras-chave: Cárcere; Políticas Públicas, Pandemia; Coronavírus;

INTRODUÇÃO

A crise sanitária ocasionada pela pandemia da Covid-19 ¹traz uma nova problemática para o contexto carcerário. Com o grande risco de transmissão da doença, políticas públicas que intencionam a prevenção do vírus nesse ambiente são necessárias. No presente estudo, debateremos as políticas públicas implementadas nas prisões estaduais e federais do estado do Rio Grande do Norte, partindo das seguintes questões: Quais ações e iniciativas foram colocadas em prática na preservação do contato? Até que ponto o direito individual pode ser suprimido, para respeitar o direito da coletividade? Não teria o estado, o papel de minimizar os efeitos desse distanciamento?

O cárcere em sua configuração dispõe da reclusão como um recurso de punição dos atos criminosos, sendo o mal feito para a sociedade pago com o tempo e a liberdade do indivíduo (FOUCAULT, 1987). Dentro de uma perspectiva institucional o poder disciplina, sob técnicas de vigilância e fazendo com que os corpos disciplinados sintam os efeitos desse poder social, regras e normas são estabelecidas que independem da vontade individual do indivíduo, ocasionando a “mortificação do eu” (GOFFMAN, 1961, p. 24).

Sabe-se que o vírus tem sua letalidade e, em alguns grupos específicos, marcados por estigmas e condições vulneráveis faz a situação ser mais preocupante, no caso do cárcere resultante numa situação de isolamento com consequências ampliadas para a saúde física e mental das pessoas. Diante desta crise sanitária e visando prevenir e diminuir os impactos da pandemia nas prisões, foram adotadas algumas medidas preventivas, objetos de nossa análise.

O cerceamento da vivência em sociedade faz ressaltar a importância das visitas e dos programas de assistência para saúde mental. A lei de execução penal, no art.41, inciso X, estabelece que é direito do apenado receber a visita de cônjuge, parentes e amigos em dias determinados. Ainda no artigo supracitado, inciso VII, garante ao apenado o direito de receber assistência material, à saúde, social, jurídica, educacional e religiosa.

Para a realização deste estudo foram utilizados dados quantitativos do Departamento Penitenciário (DEPEN) referente ao ano de 2020, que tratam sobre os insumos e medidas tomadas para enfrentamento da pandemia, como também a análise dos decretos disponibilizados no site. Estes dados serão recortados e interpretados para a realidade do estado do Rio Grande do Norte, recorte de nossa análise.

Diante do exposto, o artigo estrutura-se em três seções: uma que discute o ambiente do

¹ A covid-19 trata-se uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2. Tendo como principais sintomas febre, cansaço e tosse, podendo ocasionar outros sintomas como perda do paladar ou olfato e complicações respiratórias. A crise sanitária provocada pelo vírus resultou em um cenário pandêmico no ano de 2020 perdurando até o ano de 2021.

cárcere, avanços e gargalos no sistema prisional brasileiro, atentando para a realidade intensificadora de uma crise sanitária que fortalece a precariedade. Na segunda seção, analisamos a desfiguração do indivíduo no ambiente de isolamento, tendo em vista o aspecto legal e, por fim discutimos acerca das políticas públicas e sua importância, situando as principais medidas propostas nos sistemas prisionais de estudo.

O AMBIENTE DO CÁRCERE

De acordo com dados do Depen (2020), o Brasil possui uma população carcerária com 702.069 pessoas privadas de liberdade e apresenta um déficit de vagas por ano de 231.768. Resultado disso, são celas lotadas, falta de higiene e um ambiente insalubre. As questões que dizem respeito às estruturas físicas dos presídios brasileiros são bastante conhecidas, seja pela superlotação dos sistemas carcerários, pelo descaso que essas instituições sofrem e pelas condições desumanas (RANGEL E BICALHO, 2016; CARVALHO, SANTOS E SANTOS, 2021).

A realidade precária dos sistemas prisionais em sua configuração normal, já se mostra preocupante, sendo comum os presos adquirirem diversas doenças na prisão, como tuberculose e pneumonia (ASSIS, 2007, p.75). Esse quadro tende a ser pior, no atual contexto de pandemia da COVID-19 que se iniciou em 2020 e que perdura até a atualidade. Os dados da Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021)² indicam que no sistema prisional foram confirmados 90.132 casos desde o início da pandemia e um registro de 561 óbitos, dos quais 271 de pessoas presas e 290 de servidores.

Devido à grande facilidade de contaminação, medidas preventivas para frear a taxa de contaminação foram tomadas com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS). Em alguns países, medidas de desencarceramento foram adotadas, considerando a precariedade de condições e superlotações. No Brasil, decretos estaduais e federais foram decidindo pelo fechamento de muitos setores e, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a Resolução 62 (CNJ, 2020), trouxe algumas medidas, tais como: reavaliação de prisões provisórias, para pessoas presas com maiores de 18 anos, revisão de internações provisórias em casos de menores de 18 anos que sejam gestantes, prisão domiciliar em casos de pessoas presas em grupos de risco que não oferecem risco à sociedade. (COSTA, 2020).

Observando esses fatos, é possível perceber o quão preocupante é a situação dos sistemas prisionais em uma crise sanitária não só em relação a medidas de contenção, mas

² Dados para consulta em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-28.7.21-Info.pdf>

também na atuação eficaz de proliferação do vírus uma vez que se identifique a contaminação. Reconhecendo esta lacuna, a criação da política de saúde através do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777/2003, evoca a atenção básica como prioridade na garantia e promoção da saúde da pessoa privada de liberdade e acesso ao sistema único de saúde.

Ainda assim, a maior parte dos presídios não possui assistência médica para um atendimento na prisão e, quando tem, em sua maioria é para homens. Alvo de outra política pública na área da saúde, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNASS), volta-se ao cuidado integral dos homens em cárcere diante dos agravos da saúde desta população. (BARBOSA, 2014).

Vê-se que, além das condições de superlotação e falta de infraestrutura que os presídios têm, a gestão de saúde e atenção básica ainda demanda maior eficácia, inclusive se precisam ser levados aos hospitais, sendo necessária uma escolta policial que depende da disponibilidade da unidade. Para além dos danos à saúde física, o fator mental começa a ser avaliado nas análises (CARVALHO, SANTOS & SANTOS, 2020).

Os presídios surgem para substituir os suplícios, prática realizada no século XIX, que consistia em castigos públicos e brutais. Segundo Foucault (1987), os presídios possuem a função de punir os indivíduos pelos seus crimes com o tempo e a liberdade. Tendo como objetivo, docilizar os corpos e reeducá-los para que os apenados possam voltar à sociedade. Além dessa característica de utilização do tempo e da liberdade, Goffman (1961, p.16) aponta a tendência de “fechamento” das instituições totais. Segundo o autor, esse fechamento é indicado pela barreira à relação social com o mundo externo e pelas proibições de saída que abrangem o ambiente físico, ou seja, pela presença de portas fechadas, muros altos, arames farpados.

Além disso, o arranjo básico da sociedade moderna é que o indivíduo possa fazer suas atividades - como brincar, dormir e trabalhar - em locais diferentes, sem estabelecer um plano racional. Nas instituições totais há uma ruptura desse arranjo, pois todas as atividades são realizadas em um mesmo local, sob uma única autoridade onde há a participação de um grande grupo de pessoas que são tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas.

Esse desenho das instituições totais causa o que o autor chama de “mortificação do eu”, ou seja, perda dos seus papéis sociais. Goffman acrescenta que “embora alguns dos papéis possam ser restabelecidos pelo internado, se e quando ele voltar para o mundo, é claro que outras perdas são irrecuperáveis e podem ser dolorosamente sentidas como tais” (Goffman, 19641, p.25). Então podemos perceber a prisão como um espaço de ruptura com o passado do criminoso para restabelecer a moral dos apenados para eles serem realocados à sociedade.

Ao entrar na prisão, o apenado tem deveres como também direitos que lhes estão assegurados na Lei nº 7.210, de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execução Penal. A lei de execução penal é considerada um grande avanço para que a garantia de direitos humanos seja respeitada nas prisões. É importante ressaltar que não se trata de uma lei que protege bandidos, como é comumente conhecida, mas sim um direito inerente ao indivíduo. No decreto nº 678 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)³, assegura no seu art.1, inciso II que: “pessoa é todo ser humano” e em seu art 5º inciso I determina que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”

No seu art.10 da Lei de execução penal diz que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL,1984)” E coloca em seu artigo seguinte que essa assistência será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Diante disso, é necessário compreender que esses aparatos legais não são regalias, mas um direito que deve ser respeitado independente do contexto em que o sistema carcerário está inserido.

A pandemia da COVID-19 trouxe diversas incertezas por se tratar de uma doença nova que ainda não existia meios científicos de combate e de prevenção da doença. Uma das principais orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), era o distanciamento social, uso de máscara e quarentena. Por esse motivo, a suspensão das visitas nos presídios foi uma das soluções apresentadas para precaver a contaminação nas prisões. Por meio do memorando circular N°29/2020/SEAP, as visitas nos presídios do Rio Grande do Norte foram suspensas no período de 14 a 31 de março de 2020. Todavia, devido a situação alarmante de casos da Covid-19, a medida continuou mantida até o final do ano de 2020.

Colocando as questões de como o ambiente do cárcere afeta o indivíduo, é importante analisar o quanto a medida pode ter sido prejudicial à saúde emocional dos presos. Pois o quadro instalado no começo da pandemia se mostrou desesperado até mesmo para pessoas que usufruem de liberdade e de suas casas. Colocamos em questão como a própria configuração da instituição do cárcere afeta o indivíduo:

Instituições penais conferem um confinamento imposto por uma autoridade judicial e são cercadas por estigma e vulnerabilidade. O confinamento dentro de uma unidade prisional é distinto de outros tipos, como cruzeiros, escolas, quarentena, que são isolamentos voluntários, ao passo que na prisão a

³ A convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre países que participam da Organização dos Estados Americanos, sendo o Brasil um dos países participantes. Foi promulgado em 22 de novembro de 1969 na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. Os Estados signatários se comprometem a respeitar e garantir os direitos e liberdades que estão nela reconhecidos.

liberdade está cerceada involuntariamente. Nesse sentido, quando aplicada ao contexto prisional, a medida de isolamento resulta em uma superposição de confinamentos, a qual intitulamos de *superisolamento*. (CARALHO, SANTOS & SANTOS, 2020, p.3494).

Questões administrativas, de gestão de recursos, somam-se a estes gargalos. Segundo estudos realizados pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) que procuram entender os comportamentos dos brasileiros durante o isolamento social, realizada em 2020 e publicados pela revista *The Lancet*, os casos de ansiedade e depressão aumentam em 80% na pandemia da Covid -19. Um olhar sob como isso afeta os apenados é imprescindível, pois mesmo estando privados de liberdade, eles ainda fazem parte da sociedade. É uma das culturas que temos em nosso país, é a punição dupla que os apenados sofrem, pois além de pagarem a pena na prisão, são punidos também pela sociedade que não admite muitas vezes que haja políticas públicas para esse grupo e carregam um estigma para o resto da vida.

DESCONFIGURANDO O INDIVÍDUO

Ao longo da história de nosso país, o sistema prisional tem passado por diversas mudanças significativas, mas longe de estas terem sido suficientes para a efetivação do Princípio da Dignidade da pessoa Humana, que tem escopo em nossa carta magna. Comparando o sistema atual ao inicialmente introduzido no século XVIII, percebe-se o grande avanço nessa esfera estatal. O sistema prisional daquela época era denominado de sistema de custódia e este tornava o indivíduo completamente a margem da sociedade. O regime era cruel, desumano e totalmente abusivo. A tortura era parte da penalização e obter prova a custos dessa prática, era uma realidade constante e amparada legalmente pelo estado. (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Embora tenha havido uma evolução nas leis que amparam os direitos humanos e na necessidade de se respeitar os direitos individuais dos detentos, ainda se vê na prática, uma constante perpetuação do entendimento de que o indivíduo uma vez preso, deve pagar a duras penas, pelo crime que cometera. Isso é o que caracteriza, para Assis (2011), o reflexo de uma sociedade. Ou seja, refletem diretamente no sistema prisional os fatores econômicos, sociais e culturais e embora o direito tenha evoluído no sentido de proteger os direitos dos encarcerados, as situações desfavoráveis têm sido mais imponentes nesse processo.

Somos um povo pertencente a uma sociedade injusta, na qual os desmandos políticos e econômicos têm se sobreposto e uma grande massa paga um alto custo para manter o privilégio de alguns poucos. Isso atinge de maneira avassaladora o sistema prisional. Políticas que venham atender as necessidades desse setor são mal-vistas, considerando que a velha ideia do período de

custódia, perpassou os séculos e a sociedade coaduna com o abandono, descaso e desrespeito a essa parte da população brasileira. Para (LIMA; BUENO; SANTOS, 2017) tudo isso se configura numa má gestão que sustenta e enraíza todo um sistema já corrompido e consolidado historicamente.

Com o advento catastrófico da Pandemia provocada pelo COVID-19 o sistema prisional beirou o colapso, sendo necessário liberar presos e possibilitar o retorno destes as suas casas. Isso escancarou a realidade cruel e desumana que esses indivíduos vinham sendo expostos. Já não havia mais uma forma de maquiagem a situação e as penitenciárias tiveram que se adequar para minimizar os efeitos dessa realidade. De forma elucidativa Batista (2014, p. 02) asseverou que “o sistema penitenciário brasileiro tem revelado inúmeras infrações aos direitos humanos e como o ordenamento vem conservando estilo punitivo e nada ressocializador, acabando por afastar-se da sua função precípua: a recuperação dos condenados”.

O que se vê hoje é um sistema falido que embora, deveria propor e favorecer a ressocialização do indivíduo, ele cumpre uma realidade efetivamente inversa ao esperado. Conforme estatui Almuiña (2005, p. 17): “[...] seria de esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade”. Essa realidade se tornou mais notória atualmente e com os presos em situação de exposição ao vírus e a não possibilidade de isolamento, tem demonstrado o quanto o estado tem sido negligente com essa parte populacional o quanto esse setor precisa ser visto e revisto por nossos políticos.

A Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/84, estatui em seu artigo 41 os direitos dos detentos e estabelece ali, como se deve concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme estabelecida na supracitada lei:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Considerando os incisos IX e X se faz necessário uma observação para esse momento. Como ficaram os direitos de receber visita desses detentos? Até que ponto o estado poderia/deveria cercear esse direito e até que ponto isso não feriria a legislação e aos princípios constitucionais? É cediço que em um momento excepcional o qual estamos vivendo, todos os cidadãos brasileiros, em tese, tiveram seus direitos individuais cerceados e não era de esperar que fosse diferente. Em um conflito entre direitos individuais e coletivos, não se deve primar pelos individuais, pois a coletividade assume a prerrogativa de bem maior a ser tutelado.

Há de se observar que as pessoas ditas “livres” também tiveram o seu direito de ir e vir suprimido, restringindo, portanto, a não recebimento de visitas também, inclusive de pessoas mais próximas. Se essa exceção foi direcionada as pessoas em liberdade, não teria que ser as pessoas detentas também? Poderia se haver dois pesos e duas medidas? Não se trata aqui de exigir do estado, um tratamento diferenciado para os detentos, mas considerando a legislação vigente e a realidade atual, temos que nos ater a um ponto específico: se não pode haver tratamento privilegiado para os detentos, também não se pode haver tratamento inferiorizado.

Embora as pessoas em liberdade não pudessem dispor do seu direito de ir e vir, elas tinham acesso à tecnologia para minimizar os efeitos da solidão, da separação, do isolamento. As pessoas se conectavam com seus familiares e sabiam notícias de como estavam diante da situação. E os detentos? Como ficaram durante meses sem saber notícias de seus familiares, considerando que as visitas estavam suspensas e inclusive, houve dias em que nem o seu próprio advogado pôde cumprir com sua função? É aqui que se deve residir a preocupação de se buscar políticas públicas que minimizem os efeitos dessa atual situação, como a prevenção para situações vindouras.

A dignidade humana é direito de todos e os detentos estão inseridos nestes. Não há como suportar negligência estatal e fingir que nada está acontecendo no sistema prisional

brasileiro. Se o intuito do estado é de fato ressocializar e reinserir o indivíduo na sociedade, garantir a visita e o convívio com familiares é sem sombra de dúvida, um dos fatores mais importantes para que estes sintam-se amados, valorizados e com estimulados a produzir mudanças em sua realidade.

A COVID E O CÁRCERE NO RIO GRANDE DO NORTE: MEDIDAS ADOTADAS E A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A pandemia não atinge todos de maneira semelhante, alguns grupos são mais sensíveis a esses efeitos do que outros. A exemplo da população carcerária, que além de já ser uma instituição em crise por sua incapacidade de regenerar detentos (as), a superlotação, falta de condições elementares de higiene e alimentação, torna os presídios brasileiros um espaço propício para a disseminação do vírus.

Discussões sobre o encarceramento em torno das condições de precariedade e abandono em que se encontram milhares de indivíduos, pretos, pardos e analfabetos, espalhados em penitenciárias e cadeias por todo o país é um agravante quando temos um vírus circulando de forma tão acentuada na sociedade. Assim como o convívio com grupos de risco como grávidas e idosos e os que possuem comorbidade: diabetes, cardiopatas, hipertensão, tuberculose, HIV etc.

No que trata de ações implementadas para combate, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), sobre as formas de prevenção, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020), doou para unidades prisionais federais em dezembro de 2020

Tabela1: Dados referentes a doação de insumo às prisões federais do Rio Grande do Norte em dezembro de 2020

Testes Rápidos	1700
Termômetros	42
Máscara Cirúrgica	87514
Máscara NSS	1350
Aventais	11070
Álcool em Gel	1151 ml

Fonte: DEPEN (2020). Elaboração própria.

Tabela 2: Dados referentes a doação de insumo às prisões federais do Rio Grande do Norte em dezembro de 2021

Máscaras Cirúrgicas	122942
Toucas	3000

Fonte: DEPEN (2021). Elaboração própria.

No Rio Grande do Norte figuram 17 unidades prisionais (CNJ, 2020), com 6.371 capacidade de vagas, enquadrando-se num dos estados com o menor déficit, 17,3%. Ainda assim não foge da realidade das superlotações com 9.215 pessoas presas em unidades prisionais estaduais e federais (DEPEN, 2020). Adentrando nos dados para a Covid-19, a SEAP (2021) notificou 3 óbitos de servidores e nenhum óbito da população carcerária, quanto as testagens 420.639 foram verificadas entre população presa e servidores⁴. Medidas como testagem em massa, limpeza de celas, atividades de educação em saúde também foram implementadas.

Quando visualizamos os óbitos, analisamos que na pandemia a situação de uma população carcerária tão numerosa é um problema que preocupa não só para os que atuam dentro do sistema, mas para os que possuem contato com esse universo. Nas palavras de Carvalho, Santos e Santos (2020, p. 3496)

As estratégias de mitigação nos centros de detenção devem ser complementadas por procedimentos rotineiros de triagem e contenção. Isso envolve a triagem de todas as pessoas que entram nas instalações, incluindo novos presos, funcionários, visitantes e fornecedores, colocando em quarentena aqueles que são positivos para a exposição ao novo coronavírus.

Estamos falando além dos apenados e da polícia carcerária, dos profissionais que atuam como médicos, assistentes sociais, dentistas, magistrados, educadores entre outros, assim como os familiares que vistam seus parentes, ou seja, um grande vetor de transmissão interno e externo. A manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é fundamental para a saúde coletiva e evitar uma sobrecarga do sistema de saúde, já que o SUS será à porta de entrada, assim como é para os demais membros da sociedade que necessitam de um atendimento público.

Nas unidades estaduais, segundo dados da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, dentre as medidas tomadas, estão: afastamento de servidores suspeitos, contaminados e do grupo de risco; distribuição de EPI'S e de insumos; realização de ações de descontaminação e higienização de ambientes; banho de sol estendido e higienização de colchões, entre outras. (SEAP, 2020).

A Resolução Interadministrativa N° 005/2020- SEAP solicita que cada unidade prisional tenha no mínimo 02 celas, por unidade, para isolamento de suspeito de viroses e isolamento de presos integrantes do grupo de risco que podem ter complicações em sua saúde caso contraíam o vírus. Havendo casos suspeitos ou confirmados, os profissionais de saúde devem monitorar os sintomas para identificar possíveis complicações, repassando a quantidade de casos para o SEAP – COMITE COVID-19) e seguindo as orientações oficiais. Além de

⁴ Dados para 28 de julho de 2021.

fornecer máscaras aos custodiados e disponibilizar meios de higiene das mãos – como água e sabão.

Em relação a cuidados a higiene foi indicado que procedimentos de assepsia diária fossem realizados em todos os ambientes da unidade prisional, incluindo as celas, pisos, banheiros e grandes. Como também o recebimento de itens de higiene pessoal e limpeza providos por qualquer pessoa que disponha a fazer as doações, mesmo não estando cadastrado como visitante foram liberados. Para compreender melhor essas dinâmicas, trazemos como exemplo, o Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mario Negócio⁵, localizado na cidade de Mossoró/RN. Na instituição é permitido aos familiares levarem itens de higiene pessoal para os presos em dias determinados, porém sem poder visitá-los, e sendo possível, como dito anteriormente, o agendamento através do site da SEAP (SEAP, 2020).

Medidas judiciais de desencarceramento foram adotadas aliada a Recomendação nº 62/2020 (CNJ), a exemplo de 25 estados que adotaram alguma medida de soltura de pessoas privadas de liberdade, correspondendo 4,64% que em termos quantitativos são 35.026 presos de um total de 755.274, apesar de baixo dos valores, acompanham a média internacional, conforme os 5% que foram soltos no mundo em maio de 2020 (BRASIL, 2020). No RN os dados evidenciam a soltura de 199 presos de um total de 10.315 (1,92%) da média nacional, a aplicação da medida foi baseada em grupos de referência, tais como: presos por pensão alimentícia, pessoas gestantes/lactantes, pessoas nos grupos de riscos, etc. observando os dados é um número pequeno. De acordo com a Resolução 62/CNJ nos sistemas penitenciários, também no RN “recursos provenientes de penas pecuniárias foram repassados ao Poder Executivo estadual para locação de 350 tornozeleiras eletrônicas, destinadas a presos do regime semiaberto durante a pandemia” (BRASIL, 2020, p.68).

A semelhança do que ocorre com a maioria dos demais estados brasileiros, foi declarado em março de 2020 a suspensão das visitas sociais aos presos, dos serviços de assistência religiosa e capelania, assim como a suspensão do acesso de pessoas externas que propiciem a realização de projetos sociais e de assistência educacional, medida que vem sendo mantida até o presente momento (SEAP, 2020).

Visando minimizar os impactos da suspensão das visitas, foi implementado nas unidades prisionais, as televisitas. Elas são agendadas conforme a disponibilidade de horários, no site da Secretaria de Administração Penitenciária por familiares que já estão cadastrados como visitantes. As visitas duram em torno de 10 minutos e apenas a pessoa que agendou a visita pode participar. As suspensões das visitas também afetaram os encontros com os

⁵ Espaço ao qual foi realizada imersão e pesquisa presencial.

advogados, por isso a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE) e Ordem dos Advogados promulgaram uma portaria em conjunto em maio de 2020, para que houvesse condições de teleatendimento de advogados e defensores públicos aos presos, sendo a medida normalizada pela secretaria (SEAP, 2020).

Juntamente a isto, tencionando minimizar impactos da suspensão das visitas e garantindo também o direito estabelecido no art. 40 da Lei execução Penal, no inciso XV, que garante “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (Brasil, 1984). Foi sugerido a criação de protocolos de promoção à cidadania e uso adequado do tempo livre dos internos, entregando livros.(SEAP,2020).

Paralelo à estas medidas, as instituições prisionais procuraram assegurar esse direito através do projeto “Cartas que falam” que permite os apenados receber e enviar cartas de até seis linhas aos seus familiares. As cartas enviadas para os apenados são lidas pelos agentes penitenciários.

Todavia, questiona-se a eficácia dessa medida, já que para o agendamento das visitas, é necessário que o familiar solicite através de um e-mail enviado à SEAP, o mesmo precisa já estar cadastrado como visitante do apenado. (SEAP,2020). É necessário colocar em questão se a medida é acessível para os familiares dos apenados. Segundo Iracema Ferrari (2011), 60% dos familiares possuem o ensino fundamental incompleto, e em relação à renda familiar, 60% ganham apenas um salário-mínimo e 30% trabalham de forma informal e não possuem renda definida. Com isso, questionamos se os familiares possuem condições de realizar todo esse processo. Se possuem acesso à internet e as essas informações para usufruírem dos seus direitos.

Mesmo diante destas iniciativas o que a literatura recém-publicada aponta (COSTA et all, 2020, RANGEL E BICALHO, 2016; CARVALHO, SANTOS E SANTOS, 2021) é que para além dos impactos sanitários, a pandemia está consolidando uma crise psicossocial e no caso das pessoas presas, esta nuance é acinzentada, fortalecendo ainda mais o isolamento. As estratégias assumem rapidamente um viés punitivo, para aqueles que já estão em pagamento de pena junto a sociedade, como à suspensão de visitas e interrupção de atividades em grupos (aulas, esportes, cursos, atividade religiosas etc.) parecem ser as medidas utilizadas como estratégias de conter a propagação do vírus, mas que se mostram insuficientes para um controle epidemiológico, e com consequências emocionais, frente a complexidade da questão e a falta de previsão do fim da pandemia.

A pandemia da Covid-19 não pode ser usada como mecanismo de tortura física e psicológica junto a população carcerária, como uma justificativa para que paguem por seus crimes. Presos com a Covid-19 compartilhando espaço com presos sem sintomas é potencializar

a pena de morte, aspecto esse que constitucionalmente o Brasil não prevê. Diante desse complexo cenário, é necessário medidas de contenção do vírus que devem ser pensados considerando as particularidades do objeto em questão.

O vírus não aparece sozinho como o grande vilão já que tem que dividir espaço com os demais problemas que assolam a população carcerária: formação de facções criminosas, tráfico de drogas, assassinatos, morosidade dos julgamentos, falta de profissionais etc. Além da própria sociedade, e sua opinião sobre o encarceramento e como esses deveriam ser tratados pelo Estado, que na pandemia não deveriam ter atenção particular pelos gestores de saúde pública, pois em cenário de escassez de vacinas e insumos, não deveriam ter que priorizar os apenados. Já que “bandido bom é bandido morto” mesmo que a Constituição Federal em seu o Art. 5º inc. XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Observamos com preocupação em tempos de pandemia, as discussões acaloradas e posições equivocadas, tendo como palco as redes sociais. Ao que parecem essas querem trazer para si as prerrogativas das “políticas públicas” e suas agendas. Com desconhecimento sobre a temática, não reconhecem a complexidade e seus efeitos, nos diferentes campos de atuação que a problemática em questão exige. Como, por exemplo, que sem o adequado enfrentamento da pandemia nesses espaços, podem-se desencadear problemas de segurança pública, com rebeliões, motins e ataques à sociedade, com ordem vindo de dentro dos presídios.

Ações que relutam para acontecer já fora dos presídios devido a carência de uma gestão coordenada entre os entes federativos, às insuficiências na testagem em massa, a falta de rapidez na contenção da propagação da doença, informações, Equipamento de Proteção Individual (EPIs), prioridade na vacinação, distanciamento social, isolamento dos infectados, parecem distantes de acontecer no sistema carcerário, que ainda relutam para conseguir o elementar nas políticas públicas, como o monitoramento real de sua população. Como planejar sobre um cenário que se desconhece?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo vive um momento difícil ocasionado pela pandemia da Covid-19 que além da saúde, vem afetando diretamente os aspectos da economia, política, social e ética. No Brasil essas consequências vêm se mostrando de forma mais acentuada, uma vez que esses efeitos ainda são somatizados com uma gestão questionável de enfrentamento pelo governo federal à uma onda de anticiência e desinformação.

O escopo deste artigo teve como objetivo compreender e analisar as políticas públicas aplicadas nas penitenciárias estaduais e federais do Rio Grande do Norte, de março de 2020 até

o presente momento, visando tensionar um debate sobre quais medidas foram à adotadas a fim de preservar os direitos básicos dos apenados que estão garantidos na Lei de Execução Penal, como também nas diretrizes dos direitos humanos. A fim de alcançar os objetivos estabelecidos, foram realizadas pesquisas de decretos e portarias referentes às medidas adotadas pela SEAP/RN, análise de dados no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e solicitação de documentos no Sistema Integrado de Informações ao Cidadão. Assim como estudos referentes ao ambiente do cárcere e seus efeitos no indivíduo.

Diante dos dados mencionados na presente pesquisa, podemos concluir que, apesar de existirem políticas públicas nos sistemas prisionais que intentam para contenção do vírus da Covid-19 nas prisões, muitas mostram-se inviáveis quando olhamos a realidade de superlotação, falta de higiene e recursos básicos, problemas já anteriores à pandemia, mas que se acentuaram ainda mais. Outro aspecto de interesse dessa pesquisa era analisar as determinações que suprem a falta das visitas aos apenados. A implementação de projeto de cartas, como também de televisita se mostraram alternativas razoáveis, mas com alguns déficits. Observa-se ainda, uma grande dificuldade de coletar dados sobre essa temática da pandemia da COVID-19 no contexto das prisões, como também limitações em perceber a aplicação das medidas nos presídios do Rio Grande do Norte, fazendo com que muitas dessas ações aparentam estar ancoradas a documentos oficiais.

Um fato é consenso, encarcerar custa caro e uma certeza que temos é que estamos gerenciando mal os nossos sistemas prisionais, o que só piora o problema. A saúde do sistema prisional não vem ganhar a sua importância apenas pela questão da covid-19, esta já é palco para doenças infecciosas, como a tuberculose e políticas públicas que atuem na melhoria da infraestrutura, capacitação profissional, trabalho e estudos são medidas básicas para se pensar em promoção de políticas para sua socialização.

Esse novo cenário coloca em destaque os problemas que não são atuais nas prisões. A pauta de reformas no sistema já deveria ter sido vencida, mas permanecemos no mesmo caminho de descaso. Ações que visem melhorias e adaptações que sejam verdadeiramente funcionais se fazem necessárias não apenas para contextos como o do momento atual, mas de forma geral, onde realmente haja nos presídios não só uma cultura punitiva, mas de ressocialização.

REFERÊNCIAS

- ALMUIÑA, Solange Lage. Da re(in)clusão à liberação: praticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador. 2005. Monografia de Pedagogia. Universidade do Estado da Bahia: UNEB. Departamento de Educação.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. 2011 <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 21/jul./2021
- ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. maio. 2007. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em 21/jul./2021
- BATISTA, Wellington da Rocha. Sistema Prisional Brasileiro à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Lei de Execução Penal. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – PR: FACNOPAR, 2014.
- BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br>> Acesso em: 10 de maio de 2021
- BRASIL. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. 21/jul./2021
- CARVALHO, Sérgio Garófalo de, SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos e SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. v. 25, n. 9 [Acessado 28 Julho 2021], pp. 3493-3502. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>.
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html> Acesso em 24 de julho de 2021
- COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2020, v. 32 [Acessado 28 Julho 2021], e020013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>>. Epub 04 Set 2020. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>.
- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Prevenção ao COVID-19 no Sistema Prisional. Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/coronavirus-no-sistema-prisional-1>>
- DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. Sistema Prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. *Revista Pré-Universo*.
- FERRARI, Iracema. A prisão e as consequências na vida dos familiares. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Gestão Pública da Faculdade Meridional – IMED, Passos Fundos, 2011
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, VOZES, 1987
- GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. 9ª edição. Editora Perspectiva, 2015
- GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; SANTOS, Thandara. Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: USP, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 29 de julho de 2021
- RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Seap normatiza videoconferência entre advogados e internos. SEAP, Natal, 20 maio 2020c. Disponível em: <http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=231476&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 22 de maio 2020
- _____. PORTARIA CONJUNTA Nº 01, de 15 de maio de 2020. Determina condições de tele atendimentos, de advogados(as) e defensores(as) públicos(as) às

_____ . pessoas privadas de liberdade sob a custódia do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte. Diário Oficial da União, Rio Grande do Norte, RN, 19 mai. P.7

_____ . Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Governo prorroga suspensão de visitas no sistema prisional. SEAP, Natal, 01 abr. 2020a. Disponível em: <http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=228377&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____ . Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. RESOLUÇÃO INTERADMINISTRATIVA Nº 005/2020
SEAP. Secretaria do Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.seap.rn.gov.br>>. Acesso em 13 de maio de 2021

_____ . PORTARIA CONJUNTA Nº 01, de 15 de maio de 2020. Determina condições de tele atendimentos, de advogados(as) e defensores(as) públicos(as) às pessoas privadas de liberdade sob a custódia do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte. Diário Oficial da União, Rio Grande do Norte, RN, 19 mai. P.7

_____ . Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Governo prorroga suspensão de visitas no sistema prisional. SEAP, Natal, 01 abr. 2020a. Disponível em: <http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=228377&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____ . Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. RESOLUÇÃO INTERADMINISTRATIVA Nº 005/2020

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Seap normatiza videoconferência entre advogados e internos. SEAP, Natal, 20 maio 2020c. Disponível em: <http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=231476&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 22 de maio 2020
SEAP. Secretaria do Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.seap.rn.gov.br>>. Acesso em 13 de maio de 2021

UERJ. Pesquisa da Uerj indica aumento de casos de depressão entre brasileiros durante a quarentena. UFRJ, 2020. Disponível em: < <https://www.uerj.br/noticia/11028/>> Acesso em: 11 de maio de 2020